



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

L I D O
 Em. 22/09/2016
 Secretária Legislativa

INDICAÇÃO IND 8441/2016 DE 2016.

(Autor: Deputada Telma Rufino)

L I D O
 Em. 22/09/2016
 Secretária Legislativa

SUGERE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI Nº 577, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER O CADASTRAMENTO DE GUARDADORES E LAVADORES DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal, minuta de decreto que regulamenta a Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providencias.

SECRETARIA LEGISLATIVA
 Recebi em 20/9/16 16245
 Assinatura [assinatura] Matrícula

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justa reivindicação dos guardadores e lavadores de veículos do Distrito Federal, e entidades representativas, que lutam pela regularização e regulamentação da atividade, principalmente no que se refere à questão do cadastramento e funcionamento da atividade a que representam, e no ensejo de colaborar com o Governo do Distrito de Federal encaminhamos minuta de Decreto, com essa finalidade.

Por se tratar de justo pleito, que visa a melhoria da qualidade de vida na nossa comunidade, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente Indicação, com a certeza de que estaremos atendendo o anseio daqueles que lutam pela melhoria da sua qualidade de vida.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND Nº 8441 / 2016
 Fls. Nº 03 FC

[assinatura]
 Deputada Telma Rufino

[assinatura]

Deputado Agaciél Maia -PR

Deputado Claudio Abrantes -REDE

Deputado Chico Leite - REDE

Deputado Chico Vigilante - PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

Deputado Cristiano Araújo – PSD


Deputado Delmasso – PTN

Deputada Celina Leão – PPS

Deputado Joe Valle – PDT

Deputado Juarezão – PSB

Deputado Júlio César - PRB

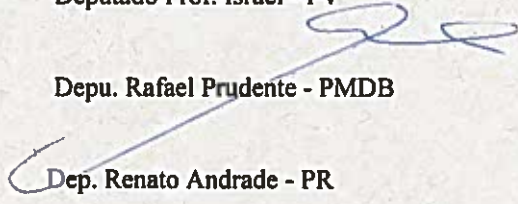
Deputada Liliane Roriz – PTB


Deputado Lira - PHS

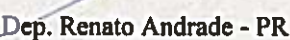
Deputada Luzia de Paula – PSB

Deputado Prof. Israel - PV


Dep. Prof. Reginaldo Veras – PDT


Depu. Rafael Prudente - PMDB

Deputado Raimundo Ribeiro – PPS


Dep. Renato Andrade - PR


Deputado Ricardo Vale – PT

Dep Robério Negreiros - PSDB

Deputada Sandra Faraj – SD

Dep. Wasny de Roure - PT

Deputado Wellington Luiz - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 844 / 2016
Fis. Nº 02 FO



DECRETO Nº, DE DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, que *Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, DECRETA:

Art. 1º O exercício das atividades de guardadores e lavadores de veículos automotores nos estacionamentos públicos localizados no Distrito Federal fica condicionado:

I – ao registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE competente;

II – ao cadastramento pela Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal, através das Administrações Regionais;

III – ao uso obrigatório do uniforme padrão e da carteira de identificação (crachá), constando que o pagamento do serviço é opcional, nos casos dos guardadores.

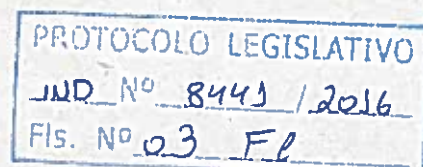
§ 1º Obtido o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, o interessado em exercer as atividades de que trata o *caput* deverá se dirigir à Administração Regional respectiva, para realização de cadastramento e obtenção da carteira de identificação.

§ 2º Para a obtenção da carteira de identificação (crachá) de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal, os interessados deverão participar de curso de capacitação, de caráter eliminatório, a ser ministrado diretamente pela Secretaria de Estado das Cidades, ou por meio de convênio, devendo comprovar no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência.

§ 3º Os cursos de capacitação serão iniciados com número de inscritos igual ou superior a 15 (quinze) participantes e terão como conteúdo, no mínimo, noções básicas de cidadania, de responsabilidade civil, de obrigações profissionais, de direitos dos proprietários, de trânsito e de relações humanas no trabalho.

§ 4º Os participantes aprovados no curso de capacitação de que trata o § 2º deste artigo firmarão termo de compromissos para o exercício da atividade, após o que receberão a carteira de identificação (crachá), com foto frontal e recente, e o uniforme padrão, cujos modelos serão definidos pela Secretaria de Estado das Cidades.

§ 5º A carteira de identificação (crachá) será pessoal e intransferível e terá validade de um ano, admitida a renovação.





§ 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores que repassarem a carteira de identificação (crachá) a terceiros serão imediatamente descredenciados.

§ 7º Fica terminantemente proibida a atuação dos guardadores e lavadores de veículos automotores nas áreas nas quais o estacionamento não for permitido.

Art. 2º O registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE e a obtenção da carteira de identificação (crachá) não garantem aos guardadores e lavadores de veículos automotores pontos fixos para exploração de suas atividades nos estacionamentos públicos.

Art. 3º O uso de estacionamento público, pelo proprietário de veículo automotor, é livre de ônus, não cabendo ao mesmo a obrigatoriedade de aceitar a oferta de serviços e nem realizar qualquer tipo de remuneração aos guardadores e lavadores presentes no local, mesmo àquele portando carteira de identificação (crachá) e uniformizado.

Parágrafo único. A oferta dos serviços e sua aceitação, bem como a remuneração da atividade executada, serão de livre acordo entre as partes interessadas, mediante prévia pactuação.

Art. 4º São deveres dos guardadores e lavadores de veículos automotores:

I – manter o local limpo;

II – não efetuar ligações clandestinas de água e somente utilizá-la nos locais onde o uso é permitido;

III – não condicionar a utilização do espaço na via pública à prestação do serviço;

IV – não trazer transtorno aos pedestres, nem aos proprietários dos veículos automotores;

V – respeitar as leis de trânsito;

VI – trabalhar uniformizado e com a carteira de identificação (crachá) emitida pela Administração Regional respectiva, em local visível;

VII – apresentar-se sóbrio, sem vestígios de uso de álcool ou droga, no local de suas atividades.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos constantes deste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência verbal;

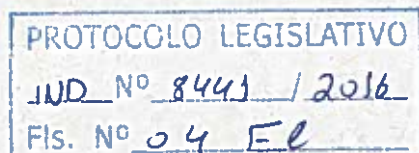
II – notificação;

III – suspensão das atividades por uma semana;

IV – multa de R\$100,00 (cem) reais;

V – cassação do direito;

VI – apreensão e remoção do material que se encontrar irregular ou em local proibido.





Art. 6º Caberá à Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS, a fiscalização das atividades de guardadores e lavadores de veículos automotores nos estacionamentos públicos localizados no Distrito Federal.

§ 1º A comprovação pela AGEFIS de qualquer irregularidade cometida por guardador ou lavador de veículos no exercício das atividades reguladas por este Decreto, após a observância do contraditório e da ampla defesa, implicará a suspensão ou cassação da carteira de identificação (crachá), obedecido, conforme a gravidade, a gradação do art. 5º deste Decreto.

§ 2º A cassação da carteira de identificação (crachá) será efetivada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE após recebimento do processo devidamente instruído pelo órgão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º Os guardadores e lavadores de veículos automotores em atividade na data da publicação deste Decreto terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às suas exigências.

Art. 8º A Secretaria de Estado das Cidades, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, poderá firmar convênio com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE com vista à realização dos registros para o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores.

Art. 10. A Secretaria de Estado das Cidades baixará atos complementares com vista à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 30.522, de 03 de julho de 2009.

Brasília, de setembro de 2016

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO

WD Nº 8443 / 2016

Fis. Nº 05 FC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, de setembro de 2016.


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

